



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007698-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante/paciente ANDERSON ROBERTO NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 0007698-86.2025.8.26.0000

Origem: Bauru

Impetrante/Paciente: ANDERSON ROBERTO NEVES

Autos de Origem nº 0000540-67.2023.8.26.0026

Voto nº 7.254

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. COAÇÃO ILEGAL. JULGAMENTO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Anderson Roberto Neves, alegando coação ilegal devido à demora na apreciação de pedidos de progressão para o regime aberto e livramento condicional.

II. Razões de Decidir

2. O writ foi considerado prejudicado, pois os pedidos de progressão de regime e livramento condicional foram negados em Primeira Instância, devido à existência de prisão cautelar em vigor.

III. Dispositivo e Tese

3. Habeas corpus julgado prejudicado.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado em causa própria e de forma manuscrita por ANDERSON ROBERTO NEVES, alegando que sofre coação ilegal, decorrente da demora na apreciação de pedidos executórios formulados na Vara de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma o paciente/impetrante que já alcançou os requisitos necessários para obtenção de progressão para o regime aberto, e também para o livramento condicional, benefícios que ainda não foram analisados pelo Juízo de Primeiro Grau. Diante dessas circunstâncias, postula a esta Corte que sejam determinadas as providências necessárias.

O *writ* foi regularmente processado, requisitando-se as informações judiciais, que foram regularmente prestadas.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, julgando-o parcialmente prejudicado.

É o relatório.

A análise do *writ* encontra-se prejudicada.

Isso porque, consultando o feito de origem, verificou-se que os pleitos de progressão de regime e de livramento condicional foram negados em Primeira Instância, valendo destacar trecho da referida decisão, proferida em 13.03.2025 (fls. 487/489):

“(...) conforme releva documento juntado aos autos, o sentenciado ostenta contra si decreto de prisão cautelar, ainda em vigor, prolatado em ação penal. A prisão cautelar supracitada, por si só, impede a concessão do benefício em questão. Explico. O modo prisional menos rigoroso pretendido - verdadeira liberdade antecipada - é dotado de certas regalias e de menor vigilância. Em outras palavras: possibilita direto contato com a sociedade. Por conseguinte, há incompatibilidade lógica entre o cumprimento da pena



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa de liberdade imposta ao condenado, em meio aberto, mediante a concessão de livramento condicional, com a prisão cautelar decretada, sob pena, ademais, de frustrar a necessária medida cautelar adotada pelo juízo de conhecimento. (...).Em resumo: **incabíveis neste momento, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, a progressão de regime prisional e a concessão do livramento condicional**". (ressalvo negritos e sublinhados).

Forçoso reconhecer, portanto, que a ação constitucional perdeu o objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator